



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 25DC4-12A9C-F4496



Acórdão 00155/2026 - 2ª Câmara

Processo: 04314/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE IRUPI**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO.....	3
II	FUNDAMENTOS.....	4
II.1	INTRODUÇÃO.....	4
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	6
II.2.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
II.2.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	7
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	7
II.3.1	CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	7
II.3.2	PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS	8
II.4	CONTROLE INTERNO	9
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	10
II.6	ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA	10
II.7	CONCLUSÃO	27
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.....	27

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI – 2024 –
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DAR
CIÊNCIAS - ARQUIVAMENTO.**

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, sob a responsabilidade da Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total QUITAÇÃO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00174/2025-3** (evento 36) e **Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1** (evento 61), que opinou pela **regularidade** das contas da Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, na forma art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como pela expedição de ciências, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 00073/2026-4 (evento 63)**, da lavra do E. Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou integralmente a propositura técnica.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação da gestora responsável pela **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação da gestora responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: **o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.**

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.7].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1, em relação à execução orçamentária da Autarquia foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;
- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS;
- não há irregularidade quanto à centralização e movimentação dos recursos no Fundo, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e os artigos da Lei Complementar nº 141/2012.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. A responsável foi citada para apresentar suas justificativas, que após análise pela equipe técnica concluiu pelo afastamento dos indicadores de irregularidades, pois entendeu que os valores registrados e pagos pela unidade gestora foram de 98,55%, entendimento este encampado por este relator, conforme exposto na subseção 6 deste voto.

Já com relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 168,23% dos valores devidos, sendo também

considerados como passíveis de justificativas. De igual modo, a responsável também apresentou esclarecimentos quanto a este item, que após análise pela equipe técnica, conclui que os valores retidos e recolhidos representam 101,47% e 106,87%, respectivamente, logo aceitáveis para fins de análise das contas. Diante disso este relator acompanhou a propositura técnica e afastou a irregularidade.

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

II.2.2 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificado a conformidade entre os seguintes demonstrativos, como segue:

- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados e processados;
- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e a despesa orçamentária;
- Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial e,
- Totais dos saldos devedores e dos saldos credores, indicando observância ao método das partidas dobradas.

II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos

II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em relação ao registro patrimonial dos bens, verifica-se o seguinte:

- Com relação aos **bens em almoxarifado e bens móveis**, os valores inventariados não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial uma vez que existe uma divergência de R\$ 252.998,49 e R\$ 1.023.240,15, respectivamente, valores estes que superam o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX, sendo a gestora citada para apresentar suas justificativas. Após análise conclusiva, opinou a equipe técnica por acolher as alegações apresentadas pela defesa e afastar as irregularidades apontadas, visto que foi encaminhado novos inventários em consonância com os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial. Assim acompanho o entendimento técnico, conforme exposto na subseção 6 deste voto.
- Já com relação aos bens imóveis e intangíveis, os valores inventariados foram devidamente evidenciados no Balanço Patrimonial.

II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise, não se constata o **reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, de forma apropriada, assim sugeriu a equipe técnica por dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, **entendimento este anuído por este relator.**

De igual modo, consultando as movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise, não se constata o **reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência de forma apropriada, assim sugeriu a equipe técnica por dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, **entendimento este também anuído por este relator.**

II.4

II.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra "regular com ressalva".

De acordo com o RT a ressalva foi mencionada no item 3.3.1, XI, do RELUCI (Escrituração e consolidação das contas públicas / Análise do saldo patrimonial do BALPAT e o saldo da conta Restos a Pagar Não Processados a liquidar.), como apresentado a seguir:

XI- Análise do saldo patrimonial do BALPAT e o saldo da conta Restos a Pagar Não Processados a liquidar.

Tabela 12 - Saldo Patrimonial e RAP não processados em relação ao Patrimônio Líquido	
Saldo Patrimonial - BALPAT (a)	R\$ 7.686.331,18
Saldo Conta RP não processados a liquidar - (6.3.1.7.1.00.00.000) BALVERF (b)	R\$ 619.780,50
Patrimônio Líquido - BALPAT (c)	R\$ 8.356.906,07
Divergência (d) = (a+b-c)	R\$ (50.794,39)

Fonte: BALPAT/BALVERF/2024

Constatação:

Conforme a tabela acima, o saldo patrimonial (BALPAT) somado ao saldo da conta Restos a Pagar não processados a liquidar (BALVERF), subtraído o patrimônio líquido (BALPAT) possui divergência.

Proposição:

Diante do fato, foi encaminhado o Memorando 619/2025 para a Secretaria de Fazenda sugerindo a adoção de Nota Explicativa para tal ocorrência.

Ocorre que, em consulta ao BALVER, a equipe técnica apontou que a divergência se refere ao saldo da conta 6.3.1.1.0.00.00 RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR, no valor de R\$ 50.794,39. Além disso, o item em questão foi analisado nas **subseções 4.2.1** (Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados) e **4.2.7** (Totais dos saldos devedores e dos saldos credores) do RT e não foi constatada nenhuma divergência.

II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.7 ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA

Após regular citação e apresentação das justificativas quanto aos indicativos de irregularidades apontados, a equipe técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1 e opinou pelo afastamento de todos os indicativos de irregularidades descritos no RT 00174/2025-3, entendimento este encampado pelo Órgão Ministerial conforme exposto no Parecer 00073/2026-4.

Sendo assim transcrevo abaixo a análise técnica contida na subseção 7 da referida Instrução Conclusiva:

7.1 Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência

Refere-se ao item 3.1.2.2.1 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis ou de remessa da PCF.

- **Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

Insta destacar que o valor efetivamente liquidado e registrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi através da integração existente entre o sistema de Recursos Humanos e o sistema contábil, foi de R\$ 982.501,52, tendo sido pago dentro do próprio exercício de 2024, a mesma importância registrada/liquidada de R\$ 982.501,52, não restando saldo pendente de pagamento ou recolhimento em relação ao montante liquidado, conforme se extrai da análise da “**tabela-9**” do relatório técnico em questão.

Ocorre que a divergência apontada através da “**tabela-9**” evidenciada entre o valor devido de R\$ 1.165.854,72, gerado com base nas informações apresentadas através do sistema “**idades PCF**”, e o valor liquidado e pago de R\$ 982.501,53, registrado pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, se deve ao fato da alíquota patronal gerada pelo sistema de

recursos humanos do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, enviada através do sistema “**idades PCF**”, ter sido gerada no percentual de 20% em meses específicos de 2024, em detrimento da alíquota patronal efetiva de 8%, justamente em virtude do impasse político existente naquele período, relativo ao retorno da alíquota patronal para 20%, ou a sua manutenção no percentual de 8% para 2024, 12% para 2025, 16% para 2026 e o retorno definitivo de 20% em 2027 para os município com população de até 156,2 mil habitantes.

Assim, a alíquota de contribuição patronal informada a este Egrégio Tribunal de Contas através do sistema “**idades PCF**”, foi informada de forma divergente em março e abril, da alíquota informada no **e-social** e gerada pela contabilidade, levando a falsa impressão de que houve registro e recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor no exercício de 2024, do que o valor efetivamente devido.

Desta forma, objetivando comprovar de forma documental que os valores liquidados pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi de contribuição patronal de R\$ 982.501,53 estão dentro dos limites de aceitabilidade relativo à Materialidade Quantitativa Específica definida pelo TCEES para fins de análise da Prestação de Contas Anual de seus Jurisdicionados, nos termos do **artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX**, apresentamos anexo a estas justificativas, **resumo geral anual da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, o qual podemos constatar uma obrigação patronal de R\$ 996.913,83(**DOC-001**), não havendo assim, o que se falar em ausência de registro e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
ESPÍRITO SANTO

PÁGINA...: 0002

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO

EMISSÃO...: 05/11/2025 11:58:13

PAGAMENTO...:

FOLHA(S) DO PERÍODO DE 01/2024 A 12/2024

SELEÇÃO ATUAL: 006 - ARQUIVO CONTAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	7.673.351,66	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS...:	7.673.351,66	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS....:	577.632,17	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS	996.913,83	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos...:	613.868,13	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO...:	0,00
Rat.....:	76.733,51	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos...:	386.312,19	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	784.124,22	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	107.096,27	VALOR CUSTEIO	0,00
Salário Família....:	8.782,14	VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade:	98.394,13	VALOR APORTE.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	1.593.941,78	VALOR APORTE 13º.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	0,00	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
		VALOR PATRONAL FGTS.....:	0,00
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA...:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER....:	0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	8.764.734,58	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:	2.856.408,15
		TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:	6.708.326,43
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER....:	0,00		
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	76		
TOTAL DE CONTRATO	118		
TOTAL DE COMISSIONADO	25		
TOTAL DE BOLSEISTA ICEPI	9		
TOTAL DE ESTAGIÁRIO	6		
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	226		

Assim, sob o ponto de vista do registro contábil das obrigações patronais previdenciárias, podemos constatar da análise do resumo geral anual da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupi (**DOC-001**), que as obrigações patronais devidas foram devidamente contabilizadas e registradas em compatibilidade com o resumo mensal da folha de pagamento do FMS (**DOC-001**) no montante de R\$ 982.501,53, não havendo o que se falar em ausência de registro contábil de contribuição patronal ou recolhimento a menor ao Regime Geral de Previdência Social por parte do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, haja vista que o valores registrados e pagos, representam 98,55% da obrigação patronal apresentada no Resumo Geral Anual da folha de pagamento de 2024 do FMS (**DOC-001**).

[...]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 3.1.2.2.1 do RT 00174/2025-3, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, o gestor informou que a divergência ocorreu devido à alíquota patronal ter sido gerada no percentual de 20% em meses específicos de 2024, em detrimento da alíquota patronal efetiva de 8%, em virtude do impasse político existente naquele período, relativo ao retorno da alíquota patronal para 20%, ou a sua manutenção no percentual de 8% para 2024, 12% para 2025, 16% para 2026 e o retorno definitivo de 20% em 2027 para os municípios com população de até 156,2 mil habitantes.

E que a alíquota de contribuição patronal informada a este Egrégio Tribunal de Contas através do sistema “cidades PCF”, foi informada de forma divergente em março e abril, da alíquota informada no e-social e gerada pela contabilidade, levando a falsa impressão de que houve registro e recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor no exercício de 2024.

Assim, com objetivo de comprovar de forma documental que os valores liquidados pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi de contribuição patronal de **R\$ 982.501,53** estão dentro dos limites de aceitáveis, o gestor apresentou em anexo o resumo geral anual da folha de pagamento, no qual consta obrigação patronal no montante de **R\$ 996.913,83** (evento 49).

Deste modo, verifica-se os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 98,55% dos valores devidos ($R\$ 982.501,53 / R\$ 996.913,83 \times 100$), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, conforme segue:

Tabela 28 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	982.501,53	982.501,53	982.501,52	996.913,83	164.232,36	98,55	98,55

Fonte: Proc. 04314/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

Por fim, sugere-se **dar ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos

procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente.

II.7.2 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se ao item 3.1.2.2.2 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis ou de remessa da PCF.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos atuais gestores da Unidade Gestora, na hipótese de serem distintos dos responsáveis à época, de que a não comprovação do recolhimento integral ou tempestivo das obrigações patronais, por meio do encaminhamento de documentos da folha de pagamento ou da contabilidade que evidenciem falhas na contabilização ou na remessa da PCF, poderá resultar na determinação para que o atual gestor adote as medidas administrativas necessárias à instauração de procedimento administrativo, visando apurar o dano ao erário e a responsabilidade pelo ressarcimento, nos termos da **Instrução Normativa 00032/2014-1**.

- **Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

Insta destacar que o valor efetivamente liquidado e registrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi através da integração existente entre o sistema

de Recursos Humanos e o sistema contábil, foi de R\$ 982.501,52, tendo sido pago dentro do próprio exercício de 2024, a mesma importância registrada/liquidada de R\$ 982.501,52, não restando saldo pendente de pagamento ou recolhimento em relação ao montante liquidado, conforme se extrai da análise da “**tabela-9**” do relatório técnico em questão.

Ocorre que a divergência apontada através da “**tabela-9**” evidenciada entre o valor devido de R\$ 1.165.854,72, gerado com base nas informações apresentadas através do sistema “**idades PCF**”, e o valor liquidado e pago de R\$ 982.501,53, registrado pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, se deve ao fato da alíquota patronal gerada pelo sistema de recursos humanos do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, enviada através do sistema “**idades PCF**”, ter sido gerada no percentual de 20% em meses específicos de 2024, em detrimento da alíquota patronal efetiva de 8%, justamente em virtude do impasse político existente naquele período, relativo ao retorno da alíquota patronal para 20%, ou a sua manutenção no percentual de 8% para 2024, 12% para 2025, 16% para 2026 e o retorno definitivo de 20% em 2027 para os município com população de até 156,2 mil habitantes.

Assim, a alíquota de contribuição patronal informada a este Egrégio Tribunal de Contas através do sistema “**idades PCF**”, foi informada de forma divergente em março e abril, da alíquota informada no **e-social** e gerada pela contabilidade, levando a falsa impressão de que houve registro e recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor no exercício de 2024, do que o valor efetivamente devido.

Desta forma, objetivando comprovar de forma documental que os valores liquidados pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi de contribuição patronal de R\$ 982.501,53 estão dentro dos limites de aceitabilidade relativo à Materialidade Quantitativa Específica definida pelo TCEES para fins de análise da Prestação de Contas Anual de seus Jurisdicionados, nos termos do **artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX**, apresentamos anexo a estas justificativas, **resumo geral anual da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, o qual podemos constatar uma obrigação patronal de R\$ 996.913,83(**DOC-001**), não havendo assim, o que se falar em ausência de registro e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
ESPÍRITO SANTO

PÁGINA...: 0002

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO

EMISSÃO.: 05/11/2025 11:58:13

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO PERÍODO DE 01/2024 A 12/2024

SELEÇÃO ATUAL: 006 - ARQUIVO CONTAB - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....	7.673.351,66	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS..:	7.673.351,66	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS....:	577.632,17	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:	0,00
VALOR PATRONAL INSS	996.913,83	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 613.868,13		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:	0,00
Rat.....: 76.733,51		VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 306.312,19		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....:	704.124,22	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....:	107.096,27	VALOR CUSTEIO	0,00
Salário Família....: 8.702,14		VALOR CUSTEIO 13º.....:	0,00
Salário Maternidade: 98.394,13		VALOR APOORTE.....:	0,00
		VALOR APOORTE 13º.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....:	1.593.941,78	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:	0,00	VALOR PATRONAL FGTS.....:	0,00
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:	0,00
=====			
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:	0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:	0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:	8.764.734,58	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:	2.056.408,15
		TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:	6.708.326,43
=====			
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:	0,00		
=====			
TOTAL DE ESTATUTARIO	76		
TOTAL DE CONTRATO	110		
TOTAL DE COMISSIONADO	25		
TOTAL DE BOLSISTA ICEPI	9		
TOTAL DE ESTAGIÁRIO	6		
TOTAL DE FUNCIONARIOS	226		
=====			

Assim, sob o ponto de vista do registro contábil das obrigações patronais previdenciárias, podemos constatar da análise do resumo geral anual da folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupi (**DOC-001**), que as obrigações patronais devidas foram devidamente contabilizadas e registradas em compatibilidade com o resumo mensal da folha de pagamento do FMS (**DOC-001**) no montante de R\$ 982.501,53, não havendo o que se falar em ausência de registro contábil de contribuição patronal ou recolhimento a menor ao Regime Geral de Previdência Social por parte do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, haja vista que o valores registrados e pagos, representam 98,55% da obrigação patronal apresentada no Resumo Geral Anual da folha de pagamento de 2024 do FMS (**DOC-001**).

[...]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 3.1.2.2.2 do RT 00174/2025-3, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, o gestor informou que a divergência ocorreu devido à alíquota patronal ter sido gerada no percentual de 20% em meses específicos de 2024, em detrimento da alíquota patronal efetiva de 8%, em virtude do impasse político existente naquele período, relativo ao retorno da alíquota patronal para 20%, ou a sua manutenção no percentual de 8% para 2024, 12% para 2025, 16% para 2026 e o retorno definitivo de 20% em 2027 para os municípios com população de até 156,2 mil habitantes.

E que a alíquota de contribuição patronal informada a este Egrégio Tribunal de Contas através do sistema “cidades PCF”, foi informada de forma divergente em março e abril, da alíquota informada no e-social e gerada pela contabilidade, levando a falsa impressão de que houve registro e recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor no exercício de 2024.

Assim, com objetivo de comprovar de forma documental que os valores liquidados pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi de contribuição patronal de **R\$ 982.501,53** estão dentro dos limites de aceitáveis, o gestor apresentou em anexo o resumo geral anual da folha de pagamento, no qual consta obrigação patronal no montante de **R\$ 996.913,83** (evento 49).

Deste modo, verifica-se os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 98,55% dos valores devidos ($R\$ 982.501,53 / R\$ 996.913,83 \times 100$), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, conforme segue:

Tabela 29 - Contribuições Previdenciárias – Patronal						Valores em reais	
Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	982.501,53	982.501,53	982.501,52	996.913,83	164.232,36	98,55	98,55

Fonte: Proc. 04314/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

Por fim, sugere-se **dar ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades

de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que inconsistências nos valores devidos informados na remessa da PCF e pagos não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente.

7.3 Divergência entre Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Refere-se ao item 3.1.2.2.3 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 168,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis ou de remessa da PCF.

- **Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

No tocante aos **valores retidos de servidores de contribuições previdenciárias**, há de se destacar que o montante efetivamente retido no ato da liquidação da folha de pagamento de servidores foi de R\$ 712.482,67 (**DOC-002**), conforme listagem de INSS retido de servidores contabilizado através da conta contábil nº. “218830102001 – PMI – INSS SERVIDORES” (**DOC-002**), e total retido constante da “**página 6**” do referido relatório de INSS retido de servidores, a seguir demonstrado:

MUNICÍPIO DE IRUPI
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRUPI
Listagem de Liquidação/Desconto
INSS Retido de Servidores
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Liquidação	Data Liquidação	Nº/Ano Empenho	Nome Elemento Despesa	Nome Credor	Valor Desconto
0003326	20/12/2024	0005067/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	16.230,74
0003334	20/12/2024	0005075/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	266,58
0003337	20/12/2024	0005078/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	583,19
0003342	20/12/2024	0005083/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	10.093,80
0003349	20/12/2024	0005090/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	3.886,80
0003351	20/12/2024	0005092/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	2.246,83
0003352	20/12/2024	0005093/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	5.205,95
0003353	20/12/2024	0005094/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	8.247,69
0003356	20/12/2024	0005097/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	1.832,82
0003357	20/12/2024	0005098/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	998,41
0003358	20/12/2024	0005099/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	843,28
0003359	20/12/2024	0005100/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	1.557,16
0003372	20/12/2024	0005106/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	416,28
0003373	20/12/2024	0005107/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	22,45
0003374	20/12/2024	0005108/2024	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	1.797,95
0003375	20/12/2024	0005109/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	131,26
0003376	20/12/2024	0005110/2024	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	FOLHA DE PAGAMENTO - SECRETARIA DE SAUDE	26,58
					113.944,10
					113.944,10
					712.482,67

Conforme relatado, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores representa 101,41% dos valores de contribuição previdenciária devidas no exercício, apresentado através da “tabela 10” do relatório técnico em questão.

[...]

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 3.1.2.2.3 do RT 00174/2025-3, os valores retidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 168,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, o gestor informou que a informação constante no arquivo DEMCSE enviado na PCA não condiz com o valor retido no ato da liquidação da folha de pagamento de servidores, que conforme a listagem de INSS retido de servidores contabilizado através da conta contábil nº. “218830102001 – PMI – INSS SERVIDORES” (evento 51), apresenta o montante de **R\$ 712.482,67**.

Deste modo, diante da documentação encaminhada, verifica-se os valores retidos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), no decorrer do exercício em

análise, representaram 101,47% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, conforme segue:

Tabela 30 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Geral de Previdência Social	712.482,67	-	702.594,95	105.348,07	101,47	-

Fonte: Proc. TC 04314/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

7.4 Divergência entre Valor Recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Refere-se ao item 3.1.2.2.4 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- Situação encontrada**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 168,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis ou de remessa da PCF.

- Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

No tocante aos **valores pagos/recolhidos de contribuições previdenciárias retidas de servidores**, há de se destacar que o valor efetivamente pago/recolhido no exercício financeiro de 2024 do Fundo Municipal de Saúde de Irupi foi de R\$ 750.919,29 (**DOC- 003**), conforme “página 5” do relatório de pagamento de contribuições previdenciárias retidas

de servidores, pago em 2024 (**DOC-003**), representando 106,88% dos valores de contribuição previdenciária devidas no exercício, apresentado através da “**tabela 10**” do relatório técnico em questão, conforme a seguir:

MUNICIPIO DE IRUPI
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRUPI
Listagem de Pagamentos/Bancos
INSS Retido de Servidores, pago em 2024
Período De 01/01/2024 Até 31/12/2024

Nº Pagamento	Data	Credor	Conta Bancária	Histórico	Valor Banco
0003481	19/11/2024	I N S S - CONSIGNAÇÃO DA FOLHA	20.778-0 - BANCO DO BRASIL/SUS/CUSTEIO	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO AO INSS DE VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA. COMPETENCIA 10/2024.	2.682,59
NP Reg: 00011					92.896,55
NP Reg: 00011					92.896,55
0003960	23/12/2024	I N S S - CONSIGNAÇÃO DA FOLHA	25.647 - BANCO DO BRASIL/SUS/PISO DA ENFERMAGEM	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO AO INSS DE VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES SECRETARIA DE SAUDE - DIVERSOS/ PISO DA ENFERMAGEM COMPETENCIA 13/2024	1.806,18
0004020	30/12/2024	I N S S - CONSIGNAÇÃO DA FOLHA	18.703.421 - F M DE SAUDE DE IRUPI/RECURSOS PRÓPRIOS	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO AO INSS DE VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES SECRETARIA DE SAUDE - DIVERSOS COMPETENCIA 12/2024	33.301,45
NP Reg: 00015					120.614,41
NP Reg: 00015					120.614,41
NP Reg: 00092					750.919,29

Conforme relatado, podemos constatar que os **valores pagos/recolhidos de contribuições previdenciárias retidas de servidores** de servidores representam 106,48% dos valores de contribuição previdenciária devidas no exercício, apresentado através da “tabela 10” do relatório técnico em questão.

[...]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 3.1.2.2.4 do RT 00174/2025-3, os valores os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 168,23% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, o gestor informou que a informação constante no arquivo DEMCSE enviado na PCA não condiz com o valor pago no ato da liquidação da folha de pagamento de servidores, que conforme o relatório de pagamento de contribuições previdenciárias retidas de servidores, pago em 2024, contabilizado através da conta contábil nº. “218830102001 – PMI – INSS SERVIDORES” (evento 53), apresenta o montante de **R\$ 750.919,29**.

Deste modo, diante da documentação encaminhada, verifica-se os valores pagos das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), no decorrer do exercício em análise, representaram 106,87% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, conforme segue:

Tabela 31 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (B)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em <u>Dezembro</u>		
Regime Geral de Previdência Social	712.482,67	750.919,29	702.594,95	105.348,07	101,47	106,87

Fonte: Proc. TC 04314/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

7.5 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens em estoque e o saldo registrado no balanço patrimonial

Refere-se ao item 4.3.1.1.1 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

• **Situação encontrada**

Verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis, uma vez que o valor divergente de **R\$ 252.998,49** supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

• **Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

Em que pese a divergência de valores de **R\$ 252.998,49** evidenciada na conta de bens de almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, cabe destacar que

esta se deve ao fato, única e exclusivamente, de que o Fundo Municipal de Saúde de Irupi, ao enviar o arquivo estruturado INVALM, ter anexado no sistema contábil do FMS, o arquivo estruturado “XML” da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupi com inconsistência.

Desta forma, objetivando ratificar de forma documental que inexistente divergência de valores entre os registros contábeis dos bens de almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Irupi e o inventário físico dos bens de almoxarifado, apresentamos anexo a estas justificativas, listagem do inventário dos bens de almoxarifado do Fundo Municipal de Irupi no montante de **R\$ 615.470,65**, ratificando que inexistente divergência de valores entre o inventário físico dos bens de almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Irupi e os registros contábeis, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE IRUPI					
Fundo Municipal de Saúde de Irupi					
Irupi - ES					
Relatório de Saldo de Itens em Estoque - 31/12/2024					
Almoxarifado - 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
Classificação - 00001 - Material de Consumo					
Itens	Unidade	Validade	Quantidade	Unitário	Total
Total do Geral			148.948,86225	-	615.470,65

Assim, em se tratando o arquivo INVALM.XML de um arquivo estruturado, inexistente qualquer possibilidade de efetuarmos a retificação do referido documento.

[...]

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 4.3.1.1.1 do RT 00174/2025-3, o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, onde foi constatada uma divergência no montante de **R\$ 252.998,49**.

Diante disso, o gestor informou que o arquivo INVALM estruturado “XML” da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupi foi encaminhado equivocadamente com inconsistência.

Assim, foi encaminhado pela defesa o inventário físico com a listagem dos bens em almoxarifado do Fundo Municipal de Irupi no montante de **R\$ 615.470,65** (eventos 54 e 55), ou seja, de acordo com valor registrado na contabilidade.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

7.6 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens MÓVEIS e o saldo registrado no balanço patrimonial

Refere-se ao item 4.3.1.1.2 do RT 00174/2025-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verifica-se que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para que apresente razões de justificativa e documentação comprobatória que julgar pertinente para comprovar possíveis erros contábeis, uma vez que o valor divergente de **R\$ 1.023.240,15** supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

- **Justificativa apresentada por meio das peças 46/57**

[...]

Em que pese a divergência de valores de **R\$ 1.023.240,15** evidenciada na conta de bens móveis do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, cabe destacar que esta se deve ao fato, única e exclusivamente, de que o Fundo Municipal de Saúde de Irupi, ao enviar o arquivo estruturado INVALM, ter anexado no sistema contábil do FMS, o arquivo estruturado “XML” da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupi com inconsistência.

Desta forma, objetivando ratificar de forma documental que inexistente divergência de valores entre os registros contábeis dos bens de móveis do Fundo Municipal de Saúde de Irupi e o inventário físico dos bens móveis, apresentamos anexo a estas justificativas, listagem do inventário dos bens de móveis do Fundo Municipal de Irupi no montante de **R\$ 6.059.134,36**, ratificando que inexistente divergência de valores entre o inventário físico dos

bens móveis do Fundo Municipal de Saúde de Irupi e os registros contábeis, conforme a seguir:

Fundo Municipal de Saúde de Irupi				
501 - Bens Móveis				
Inventário Anual de Bens Móveis				
01/01/2025 à 31/12/2024				
Identificador	Bem	Data de Aquisição	Quantidade	Valor Atual
501502721	COLETOR DE LIXO 120 LITROS	23/10/2024	1	185,00
501502722	LAVADORA EXTRATORA AUTOMATICA FIXA COM BARREIRA	13/11/2024	1	54.945,00
501502723	ESTEIRA ERGOMETRICA	12/11/2024	1	1.999,00
501502724	ESTEIRA ERGOMETRICA	12/11/2024	1	1.999,00
501502725	CARRO AUXILIAR COM 3 BANDEJAS	02/12/2024	1	649,50
501502726	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO	04/12/2024	1	4.619,80
501502727	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO	04/12/2024	1	4.619,80
				6.059.134,36

Assim, em se tratando o arquivo INVMOV.XML de um arquivo estruturado, inexistirá qualquer possibilidade de efetuarmos a retificação do referido documento.

[...]

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 4.3.1.1.2 do RT 00174/2025-3, o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, onde foi constatada uma divergência no montante de **R\$ 6.059.134,36**.

Diante disso, o gestor informou que o arquivo INVMOV estruturado “XML” da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupi foi encaminhado equivocadamente com inconsistência.

Assim, foi encaminhado pela defesa o inventário físico com a listagem dos bens móveis do Fundo Municipal de Irupi no montante de **R\$ 6.059.134,36** (evento 56 e 57), ou seja, de acordo com valor registrado na contabilidade.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

Pois bem, da análise dos indicativos de irregularidades acima expostos, bem como da opinião emitida pela equipe técnica, constato que, as justificativas apresentadas pelo

responsável foram suficientes para esclarecer as divergências apontadas. Sendo assim, **acompanho integralmente o entendimento Técnico**, e adoto como razões de decidir a fundamentação acima transcrita.

II.8 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta das responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, em suas funções como ordenadora de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 00174/2025-3 e na Instrução Técnica Conclusiva 07032/2025-1, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas**, e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pela Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, em suas funções como ordenadora de despesas, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhe quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de

Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-155/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência (Item 3.1.2.2.1 do RT 00174/2025-3, item 7.1 da ITC 07032/2025-1);
- Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (Item 3.1.2.2.2 do RT 00174/2025-3, item 7.2 da ITC 07032/2025-1);
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (Item 3.1.2.2.3 do RT 00174/2025-3 e item 7.3 da ITC 07032/2025-1);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (Item 3.1.2.2.4 do RT 00174/2025-3, item 7.4 da ITC 07032/2025-1);
- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens em estoque e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.3.1.1.1 do RT 00174/2025-3, item 7.5 da ITC 07032/2025-1);

- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.3.1.1.2 do RT 00174/2025-3, item 7.6 da ITC 07032/2025-1);

1.2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, sob a responsabilidade da Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

1.3. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, expedir **CIÊNCIA** dirigida a Fundo Municipal de Saúde de Irupi, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA sobre as seguintes necessidades:

- Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2 da ITC);
- Adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em entendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.3.2.1 da ITC);
- Adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente (subseção 7.1 da ITC);

- Estabelecer mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que inconsistências nos valores devidos informados na remessa da PCF e pagos não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente (subseção 7.2 da ITC).

1.4. ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 07032/2025-1;

1.5. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/02/2026 - 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões